



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 2005 (nº 4.514/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao

Trabalhador - FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e as operações renegociadas com base nas Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e nas Resoluções de nºs 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do Programa de Irrigação do Nordeste - PROINE, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nas operações já renegociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros de 12% (doze por cento) ao ano, até a data da repactuação;

2. vincendas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

II - nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de 12% (doze por cento) ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de 12% (doze por cento) ao ano;

III - nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º desta Lei incidirão cumulativamente encargos financeiros de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados, ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II - 3% (três por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I do caput deste

artigo, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente; e

III - 5% (cinco por cento) ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º desta Lei será pago em prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da renegociação, incluídos 4 (quatro) anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário.

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por essas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor delas.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionar a repactuação ao pagamento de taxas ou demais

encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

S 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira em instância superior à da agência.

S 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

S 3º A revisão do cálculo a que se refere o S 2º deste artigo será realizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá; um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 11. 30 (trinta) dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao

Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta Lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta Lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput deste artigo poderão ser emitidos para

garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta Lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da ADENE vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

S 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I - atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos da alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará 10% (dez por cento) dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI N° 4.514, DE 2004(ORIGINAL)

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, independente da fonte de recursos e do Agente Financeiro, contratadas até 31 de dezembro de 2000, renegociadas ou não, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com recursos originalmente pactuados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, inclusive as operações alongadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações posteriores, nas seguintes condições:

I- Encargos financeiros a partir da data da renegociação:

- a) um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para as operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- b) três por cento para o montante da dívida originalmente contratada superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- c) cinco por cento para o montante da dívida originalmente contratada que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

II- Prazo e condições de pagamento: a contar da data da renegociação vinte e cinco anos, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas ;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvios de recursos.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de regulamentação desta Lei para o encerramento das renegociações.

§ 3º Sobre o valor do saldo devedor, apurado anualmente, será aplicado bônus de adimplência de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser deduzido do valor da parcela anual a ser paga.

§ 4º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela anual calculada com aplicação do bônus, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

Art. 2º Para fins de renegociação das operações no artigo 1º o saldo devedor será apurado a partir do contrato original, na data da renegociação sem computar os encargos de inadimplemento, multas mora e honorários advocatícios.

§ 1º Os agentes financeiros deverão fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, demonstrativo de cálculo da evolução do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 2º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente a apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior a da agência.

§ 3º Persistindo o impasse quanto a apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer, inclusive por meio de sua Entidade de Classe, a revisão do cálculo a uma Comissão especialmente formada para esta finalidade, integrada por um representante da entidade de classe, um do Governo Federal e um da instituição financeira credora.

Art. 3º Os custos decorrentes desta Lei serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício e nos seguintes, nos termos do Art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação de endividamento rural na região Nordeste. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional (MI), a posição de 30 de junho deste ano indica que, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontram-se em atraso, o que representa uma inadimplência de 39,1%. O mesmo relatório do Ministério mostra disponibilidade de aplicação de recursos do FNE na ordem de R\$ 4 bilhões, enquanto que, nos demais Fundos Constitucionais, as aplicações de recursos apresentam-se praticamente iguais às disponibilidades. Assim, tanto a

inadimplência quanto a ociosidade na aplicação de recursos, constatadas no Banco do Nordeste, denunciam notória ausência de capacidade de pagamento dos produtores rurais, com impactos negativos ao desenvolvimento regional.

Se este quadro se configurou extremamente perverso para o país como um todo, mais grave ele tornou-se na região Nordeste, acometida no período de 1990 a 2004 com sete anos de seca e duas enchentes, fenômenos climáticos que desestruturaram a economia produtiva da região, notadamente na agropecuária, com reflexos que se espalham por todos os demais setores. Neste mesmo período os encargos financeiros praticados na região Nordeste foram os mais elevados de todo País, quase 2,5 vezes vigentes para o crédito rural.

Dados divulgados pelo Banco do Nordeste em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para tratar do endividamento rural na região mostram que, dos R\$ 502 milhões das dívidas securitizadas, enquadradas na Lei 9.138, cerca de R\$ 337 milhões apresentavam-se em atraso, confirmando a taxa de inadimplência de 67,24% em 30/04/2004. Este percentual por si só exige uma solução por parte do Poder público.

O presente Projeto de Lei pretende interromper o ciclo vicioso do endividamento rural e da ociosidade na aplicação de recursos do FNE, principalmente se considerarmos ser o Banco do Nordeste, atualmente a única Agência de Desenvolvimento da Região.

No artigo primeiro por ter sido constatado um mesmo comportamento independente da fonte de recursos, optou-se por dar um tratamento único para todo o estoque da dívida. A partir de janeiro de 2000, por força de Lei, tornaram-se prefixados os juros para FNE, razão porque optou-se por adotar a data de 31/12/2000 como o limite para os contratos a serem atendidos na renegociação, ora proposta. Os encargos financeiros da renegociação, variáveis de 1,5% a 5% ao ano, crescente em função do valor dos contratos, guarda coerência com o tratamento adotado em outras leis atinentes ao mesmo problema. O prazo de pagamento de 25 anos, contados a partir da data de renegociação é praticamente o mesmo definido na Lei 10.437, julgado compatível com a recomposição da atividade econômica dos produtores rurais do nordeste. Também, o prazo móvel de 180 dias, para fins de encerramento das renegociações, após a competente regulamentação da Lei, permitirá que seja atendido um maior número de produtores, bem como, possibilitará ao banco e aos órgãos de classe a necessária revisão no saldo devedor previsto no artigo 2º, desta Lei. Quanto ao bônus de adimplência previsto no parágrafo 3º do art. 1º, o seu dimensionamento econômico foi concebido de modo a reduzir os efeitos danosos provocados pelos diversos indexadores econômicos aplicados na evolução financeira dos saldos devedores em absoluto descompasso com a variação de preços dos produtos agropecuários.

O parágrafo quarto do artigo primeiro incentiva a liquidação antecipada do saldo devedor permitindo o imediato retorno financeiro da operação de crédito e a liberação de garantias, sendo facultado ao mutuário o acesso a contratação de novos financiamentos, resgatando a sua capacidade produtiva.

O artigo segundo do projeto de lei estabelece os critérios de apuração do saldo devedor, concedendo ao mutuário uma participação mais ativa no processo de renegociação. Trata-se de inovação normativa para permitir que haja uma maior transparência nas relações entre bancos e mutuários, garantindo prerrogativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. Não há processo de renegociação sem que haja clareza e transparência no tocante à demonstração da evolução econômico-financeira dos saldos devedores.

O estabelecimento de uma instância recursiva para apreciar a reclamação do mutuário no tocante à apuração dos saldos devedores fortalece e incentiva a renegociação, vez que o mutuário se sentirá motivado a participar do processo.

O artigo 3º atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar a fonte de recursos que serão utilizados para amparar as despesas decorrentes desta Lei.

O artigo 4º remete ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de regulamentar a operacionalização do diploma legal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.

Deputado ROBERTO PESSOA
Coordenador da Bancada do Nordeste

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

LEI Nº 10.464, DE 24 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas, sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ou de outras fontes de recursos, por agricultores familiares, mini e pequenos agricultores, suas associações e cooperativas, e dá outras providências.

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e a Resolução n. 2.238, de 31 de janeiro de 1996 e revoga a Resolução n. 2.457, de 18 de dezembro de 1997.

DECRETO Nº 92.944, DE 29 DE JANEIRO DE 1986

Institui o Programa de Irrigação do Nordeste - PROINE e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

**Seção IV
DO SENADO FEDERAL**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....
I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....
§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal em / / 2005